

PARECER N.º 437/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº CITE-FH/1877/2022

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu por correio registado de **31.05.2022** da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., a exercer funções inerentes à categoria profissional de enfermeira de cuidados gerais.

1.2. Do expediente remetido à CITE consta apenas o pedido da trabalhadora e a intenção de recusa da entidade empregadora.

1.3. A trabalhadora apresentou o seu pedido por requerimento, em **11.03.2022**, conforme carimbo de registo de entrada nele aposto.

1.4. trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo dos artigos 56 e 57 do Código do Trabalho, para prestar assistência à filha, com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação, até que a criança complete os 12 anos de idade.

1.5. Em função das necessidades de prestar assistência à filha, a trabalhadora solicitou que lhe fosse atribuído um horário compatível com a realização do turno da manhã, com início às 8h00 e término as 14h00, enquanto usufruir da redução de horário por amamentação.

1.6. Mais solicitou que após o gozo da dispensa para a amamentação, o horário seja elaborado entre as 08h00 e as 16h00.

1.7. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido formulado por decisão datada de 23.03.2023.

1.8. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos elementos legalmente exigidos para a sua apreciação.

1.9. Dispõe o artigo 57º, nº 5 do Código do Trabalho que “nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para

apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.”

1.10. O prazo de apreciação pelo/a trabalhador/a é de cinco dias a contar da recepção da intenção de recusa, nos termos previstos no n.º 4 do referido artigo 57.º.

1.11. Sucede que o expediente só foi remetido à CITE, como dissemos, no dia 31.05.2022, mais de dois meses depois.

1.12. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que deve considerar-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos “(...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.”

1.13. Assim, face ao exposto, tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, constatamos que a entidade empregadora, tendo manifestado intenção de recusar o pedido da trabalhadora, excedeu o prazo legalmente previsto para remeter o processo para apreciação desta Comissão.

1.14. Posto o que, nos termos da **alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º**, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.15. Em face do que **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que **o pedido se considera aceite nos seus precisos termos**.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 22 DE JUNHO 2022,
CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE
QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**